

## Lavagem de dinheiro – Novas regras

Na esteira de escândalos de corrupção recentes, o Executivo sancionou em 9 de julho de 2012 a Lei nº 12.683, que altera as regras de lavagem de dinheiro no Brasil. O quadro abaixo resume as principais mudanças com impacto em negócios:

Tópico	Alteração	Comentários
<b>Crimes Antecedentes</b>	Eliminação do rol de crimes antecedentes, tornando-se criminosa a lavagem de quaisquer proventos de crimes ou contravenções.	A alteração trará discussão sobre a possibilidade de existir lavagem de dinheiro em caso de sonegação fiscal, antes não incluída na lista de crimes antecedentes. Isso em vista do argumento reconhecido na própria exposição de motivos do projeto original aprovado em 1998, de que a sonegação não criaria riqueza nova que pudesse ser lavada.
<b>Partes (“agentes de registro e reporte”) obrigadas a manter registros e reportar transações suspeitas ao Conselho de Controle de Operações Financeiras (COAF)</b>	A lista de agentes de registro e reporte foi ampliada, de forma a abranger além de instituições financeiras e outras entidades assemelhadas a) sistemas de negociação do mercado de balcão organizado, b) consultores em operações imobiliárias, societárias ou financeiras e butiques de negócios societários, c) partes envolvidas na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas profissionais, d) partes envolvidas na comercialização de bens de alto valor de origem rural ou animal, e e) corretores de imóvel pessoas físicas.	Novas regras podem abranger butiques de negócios societários e escritórios de advocacia, sem atenção ao dever de sigilo profissional reconhecido em lei e na Constituição Federal.
<b>Dependências no Exterior</b>	Obrigações de supervisão e reporte de transações suspeitas aplica-se também a dependências no exterior das entidades obrigadas a controlar e reportar ilícitos, cuja matriz esteja no Brasil. A obrigação de reporte se aplicaria a clientes aqui residentes.	Não há a mesma obrigação em caso de instituições estrangeiras, cuja matriz esteja fora do Brasil e atenda no exterior a clientes brasileiros. Lei em relação a estas apenas obriga ao reporte de operações de dependências no país.
<b>Adoção de Políticas / Controles e Cadastramento - Butiques de Investimentos, Imobiliárias e Empresas de Gestão e “Marketing” esportivo</b>	Obrigações de que os agentes de registro e reporte adotem políticas antilavagem e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, na forma disciplinada pelos órgãos competentes. Devem também se cadastrar no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras.	Haverá a necessidade de implantação de controles e políticas inclusive por butiques de investimentos, imobiliárias e empresas de gestão e “marketing” esportivo. Entidades que não tenham registro em órgãos específicos, como empresas de consultoria de investimentos, de consultoria em operações societárias e de “marketing” esportivo, deverão se registrar no COAF.

### São Paulo

Av. Brig. Faria Lima, 2601  
12º andar - 01452-924  
São Paulo, SP - Brasil  
Tel: (11) 3555 5000

### Brasília

SCN - Quadra 4 - Bloco B  
6º andar - 70714-900  
Brasília, DF - Brasil  
Tel: (61) 2109 6070

### Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, 440  
15º andar - 22250-908  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel: (21) 3503 2000

**Boletim**  
**julho 2012**

<b>Tópico</b>	<b>Alteração</b>	<b>Comentários</b>
<b>Declaração Negativa</b>	Agentes de registro e reporte deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou ao COAF a não ocorrência de fatos passíveis de serem reportados.	Trata-se de declaração negativa destinada a aproximar os agentes de controle e reporte de sanções penais. A eventual declaração imperfeita ou com lacunas facilitaria a imputação de crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.
<b>Transferências Internacionais e Saques em Espécie</b>	Transferências internacionais e saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.	Segundo esta regra, interessados em saques em espécie ou em operações de câmbio que envolvam fluxo internacional de recursos deveriam previamente comunicar sua intenção à instituição financeira contraparte. Espera-se que a regulamentação do Banco Central restrinja a casuística da notificação para operações de transferência internacional, de forma a excluir casos como fluxos ligados a investimentos e empréstimos devidamente registrados, pagamentos de comércio exterior, saques em espécie em limites razoáveis, etc.

A matéria lavagem de dinheiro tem recebido nos últimos anos atenção talvez desproporcional a seu potencial como ferramenta no combate ao crime. É de se desejar que a atenção legislativa que recebe fosse repartida com avaliação séria da política criminal em relação aos delitos que geram os recursos lavados, e mesmo em relação à efetividade do processo penal que deveria levar a sua punição.

Eduardo Salomão  
esalomao@levysalomao.com.br

Luiz Roberto de Assis  
lassis@levysalomao.com.br

**São Paulo**

Av. Brig. Faria Lima, 2601  
12º andar - 01452-924  
São Paulo, SP - Brasil  
Tel: (11) 3555 5000

**Brasília**

SCN - Quadra 4 - Bloco B  
6º andar - 70714-900  
Brasília, DF - Brasil  
Tel: (61) 2109 6070

**Rio de Janeiro**

Praia de Botafogo, 440  
15º andar - 22250-908  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel: (21) 3503 2000